



Comissão de Licitações - CFM <colic@portalmedico.org.br>

TOMADA DE PREÇO n 001/2011 - questionamento

Comissão de Licitações - CFM <colic@portalmedico.org.br>

27 de fevereiro de 2012 15:53

Para: gabriela <gabriela@architech.com.br>

À Empresa
ARCHITECH Consultoria & Planejamento Ltda.
A/C Sr. Walid de Castro Hatem
Prezados Senhores,

O presente e-mail faz-se em consideração à solicitação de esclarecimentos encaminhada a este Conselho Federal de Medicina em 28/02/2012, protocolado sob o nº 1691/2012, referente à Tomada de Preços CFM nº01/2011.

Resposta do gestor:

Entendemos que as solicitações expedidas pelo consulente foram atendidas e a questão de republicação do edital não será necessária, pois as alterações não afetarão a formulação da proposta, conforme lei 8666/93

que dispõe: "§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Conclusão:

1) Indeferido o pedido

2) A solicitação do consulente encontra-se em desconformidade com as regras editalícias, precisamente no cap. 14, item 14.2.

QUESTIONAMENTO:

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011

Ref.: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projeto Básico de Arquitetura e Projetos Executivos Complementares, com Detalhamento em Escalas Adequadas para Futura Execução das Obras de Reformas e Ampliação da Sede do Conselho Federal de Medicina e Reformulação da Distribuição dos Diversos Conjuntos Funcionais.

ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ 84.030.964/0001-72 – estabelecida na SHI SUL CL QI 09 BL. J Salas 203, 205 e 207 – Lago SUL – CEP: 71.625-009 – Brasília – DF, neste ato representada por seu Procurador **Walid de Castro Hatem** – RG 15.539.880 SSP/SP e CPF 093.632.968-81, brasileiro, casado, Arquiteto e Urbanista, residente e domiciliado na SQS 202, BL B, Apartamento 603, Asa Sul, CEP: 70.233-040, Brasília-DF, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Seção 3 – DA RETIRADA DO EDITAL E DO CREDENCIAMENTO, do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011** solicitar o cumprimento da Lei, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A **ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, empresa interessada em participar do certame, solicitou em 10 de Fevereiro de 2012 esclarecimentos sobre os prazos de execução e entrega dos serviços objeto da Licitação e obteve a resposta da Ilma. Comissão no dia 24 de Fevereiro de 2012.

Considerando o que rege o § 1º do Art. 109 da Lei 8.666/93:

“[...]”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. [...]”

O **Princípio da Publicidade** é o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem no banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

A Publicidade, como princípio, orienta a atuação administrativa de qualquer espécie e está presente, por exemplo, na concessão de certidões, na vista dos autos, implicando a contagem de prazos para defesa, prescrição, entre outras aplicações igualmente importantes.

Evidentemente que o **PRAZO DE EXECUÇÃO E ENTREGA DOS SERVIÇOS** é item fundamental para formulação das propostas, fica evidente a necessidade de se cumprir o que rege o § 4º, do Art. 21 da Lei 8.666/93:

“[...]”

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Outrossim, lastreada nas razões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação atenda o regimento da Lei, cumprindo o que determina o § 1º do Art. 109 da Lei 8.666/93, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]
